



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA
ESTADO DE MINAS GERAIS

III - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço de dívidas;

IV - não alterem o montante total do Orçamento Anual.

Art. 187. Os projetos de Lei de Orçamento e do Plano Plurianual deverão ter iniciada a sua discussão até a primeira reunião ordinária de novembro, quando, obrigatoriamente, serão incluídos em pauta, com parecer, fixando-se a conclusão dos seus exames até 10 (dez) dias antes do prazo previsto para a remessa da proposição de lei ao Executivo, salvo motivo imperioso, a julgamento da Câmara.

Art. 188. O projeto de Lei de Orçamento não poderá conter dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operação de crédito, ainda que para antecipação da receita, nos termos da lei.

Art. 189. O Poder Executivo poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificação nos projetos a que se refere o art. 179, enquanto não emitido o parecer pela Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, da parte cuja alteração é proposta.

Art. 190. Aplicar-se-ão aos projetos de Lei de Orçamento e do Plano Plurianual, no que couber, as disposições constantes desta subseção para o projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias e, a todos, as demais normas relativas ao Processo Legislativo.

Câmara Municipal de Ipatinga, 01 de outubro de 2018.

Alexandre Ferreira de Souza
Gerente da Secretaria Geral

Adalton Lúcio Cunha
Chefe da Assessoria Técnica